TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 64330.002572/2026-11

OBJETO: INSTALAÇÃO DE ELEVADOR NO HOTEL DE TRÂNSITO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA ORIENTAL EM BELÉM-PA

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as "Declarações e Justificativas"; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às "Notas Explicativas".

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES 1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA 1
SUMÁRIO 2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS 4
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO 4
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia 4
1.2. Classificação como serviço comum ou especial 4
2. REGIMES DE EXECUÇÃO 5
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA 7
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA 7
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS 10
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS 11
7. CUSTOS DIRETOS 11
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS 12
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA 13
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI 13
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS 14
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO 15
13. PROJETO EXECUTIVO 16
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 16
15. VISTORIA 20
16. SUBCONTRATAÇÃO 20
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO 21
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS 22
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS 22
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO 23

21. DA SUSTENTABILIDADE 23

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (x) OBRA / ( ) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

intervenção na edificação existente do Hotel de Trânsito de Oficiais (HTO), em Belém/PA, com execução de fundações em estacas raiz, poço do elevador em concreto armado, torre metálica autoportante com fechamento em vidro temperado, demolições e adequações da fachada, da rampa, da escada e dos acessos, instalações elétricas e fornecimento e instalação de elevador panorâmico de passageiros, através de atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que acarreta alteração substancial das características originais do bem imóvel, ao incorporar à edificação um novo sistema de circulação vertical.

A Lei n. 14.133, de 2021, assim dispõe: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (x) COMUM / ( ) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de obra comum de engenharia: intervenção de pequeno porte em edificação existente, executada com métodos construtivos convencionais e amplamente difundidos no mercado — fundações em estacas raiz e blocos de coroamento, poço em concreto armado moldado in loco, estrutura metálica em perfis de aço enformados, fechamento em vidro temperado e instalações elétricas usuais —, acrescida do fornecimento e da instalação de elevador elétrico de passageiros de linha de fabricação padronizada (600 kg / 8 passageiros, 03 paradas, sem casa de máquinas), ofertado por diversos fabricantes no mercado nacional, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, constantes dos projetos, das Especificações Técnicas e do orçamento de referência (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Vide Nota Explicativa n. 1.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(x) empreitada por preço unitário

( ) empreitada por preço global

( ) empreitada integral

( ) contratação por tarefa

( ) contratação integrada

( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Adota-se o regime de empreitada por preço unitário, no qual o preço é fixado por unidade determinada e a remuneração da contratada corresponde aos quantitativos efetivamente executados e medidos (art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021). A opção decorre do fato de que, embora os projetos definam com precisão a maior parte dos serviços, a obra consiste em intervenção em edificação existente, e determinadas parcelas possuem quantitativos que não podem ser definidos com precisão na fase de planejamento, conforme detalhado a seguir.

(b.1) Serviços cujos quantitativos não podem ser definidos com precisão:

a) Demolições e remoções em elementos existentes (itens 5.1 a 5.7 do Orçamento Sintético): demolição da rampa de acesso, da marquise e da platibanda, das escadas, das floreiras, da alvenaria da fachada e do piso, e remoção de janelas e portas;

b) Fundações profundas (itens 9.1.1 a 9.1.4 do Orçamento Sintético): estacas raiz, inserção de armadura, arrasamento das estacas e escavação dos blocos de coroamento, cujo comprimento e volume efetivos dependem das condições do subsolo encontradas durante a perfuração;

c) Carga e transporte de entulho (item 6.1.1 do Orçamento Sintético): volume dependente das quantidades efetivamente demolidas e do empolamento do material.

(b.2) Razões de ordem técnica que impedem a definição precisa desses quantitativos:

a) A edificação do HTO é antiga e não dispõe de projetos as built de estrutura e de instalações, de modo que as dimensões e a constituição efetivas da marquise, da platibanda, das alvenarias, das escadas e dos pisos a demolir somente poderão ser aferidas com precisão durante a execução;

b) Em Belém/PA o lençol freático é raso e o subsolo apresenta variação de camadas, de forma que o comprimento efetivo das estacas raiz poderá diferir do previsto no projeto de fundações, elaborado a partir da sondagem disponível;

c) O volume de entulho a transportar depende diretamente dos volumes efetivamente demolidos e de seu empolamento.

Desse modo, a empreitada por preço unitário permite que a remuneração dessas parcelas reflita os quantitativos efetivamente executados, mediante medições periódicas, evitando tanto o pagamento por serviços não executados quanto aditivos decorrentes de distorções de quantitativos, em consonância com o Acórdão nº 1.978/2013-TCU-Plenário. Para as demais parcelas, cujos quantitativos estão definidos com precisão nos projetos, a medição observará os quantitativos de projeto.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Não se aplica.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global** / **empreitada integral**, o Projeto Básico ( ) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 2.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (x) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (x) engenharia, (x) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da (x) ART, (x) RRT ou ( ) TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, ( ) NÃO houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte justificativa:

Não se aplica.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos NÃO foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte justificativa:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 3.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(x) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(x) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (x) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

( ) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Hierarquia de parâmetros (art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021): o orçamento foi elaborado prioritariamente com composições e insumos do SINAPI, data-base 09/2026, localidade Belém/PA, não desonerado (inciso I). Somente para os serviços sem correspondência no SINAPI, ou cuja composição SINAPI não representa adequadamente a especificação de projeto, adotaram-se, nesta ordem: (1º) composições SINAPI adaptadas, com alteração apenas dos coeficientes ou insumos necessários, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.983, de 2013; (2º) tabela SEDOP/PA, data-base 03/2026, referencial oficial do Governo do Estado do Pará, por refletir os custos da própria região de execução da obra; (3º) tabelas oficiais de outros entes públicos publicadas em sítios eletrônicos oficiais (ORSE-SE, data-base 07/2026, e AGESUL-MS), enquadradas no inciso II do § 2º do art. 23; e (4º) cotações de mercado, na forma da IN SEGES/ME nº 65/2021, quando não houve referência nas fontes anteriores, como no caso do elevador e de sua assistência técnica mensal. Não foram utilizados os incisos III e IV (contratações similares e base nacional de notas fiscais), por existirem referências suficientes nas fontes anteriores.

Relação, item a item, dos serviços sem correspondência direta no SINAPI e justificativa da fonte adotada (numeração do Orçamento Sintético):

1.1.1 – Administração local de obra (CPU 01-ARQ-HTO-ADM): serviço sem composição SINAPI; composição própria com equipe de administração dimensionada para o porte e o prazo da obra, com insumos do SINAPI-PA, observado o percentual médio do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário;

2.1 – Aluguel e montagem de andaime metálico (CPU 03-ARQ-HTO-ANDAIMES, adaptada de SEDOP/PA 010786): o SINAPI não possui composição com a configuração prevista; adotada a referência estadual paraense, por refletir os custos regionais;

3.1.1.1 – Remoção e reassentamento de toldo (CPU 02-ARQ-HTO, adaptada de ORSE 4866) e 3.1.2.1 – Rampa de madeira provisória para obra (CPU 07-ARQ-HTO-RAMPA, adaptada de ORSE 8334): serviços sem correspondência no SINAPI e na SEDOP/PA;

4.1 – ART-CREA acima de R$ 15.000,01 (CPU 02-ARQ-HTO-CREA): custo fixado pela tabela de valores do CREA-PA, sem correspondência no SINAPI;

5.7.1 – Remoção de janelas e portas (CPU 05-ARQ-HTO, adaptada de SINAPI 97645): composição SINAPI adaptada para a remoção das esquadrias existentes sem reaproveitamento;

9.2.2.1 – Estrutura metálica com ligações soldadas, inclusos perfis e chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste (CPU 01-EST-HTO, modificada de AGESUL-MS 0901000138): o SINAPI não possui composição que contemple fornecimento, fabricação, transporte e montagem com guindaste compatíveis com a torre metálica do elevador; adotada a referência oficial do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com insumos valorados pelo SINAPI-PA;

10.2.1 – Eletroduto PEAD 1 1/4" (adaptada de SINAPI 97667), 10.3.1 – Disjuntor tripolar DIN 80 A (CPU 01-ELE-HTO, adaptada de SINAPI 106031) e 10.5.1 – Terminal a compressão para cabo de 16 mm² (adaptada de SINAPI 00001575): composições SINAPI adaptadas para compatibilizar bitola e corrente nominal com o projeto elétrico;

10.5.2 – Terminal de compressão em latão 25 mm² (CPU 03-ELE-HTO, adaptada de SEDOP/PA 171073) e 10.5.3 – Terminal de compressão para cabo de 6 mm² (CPU 02-ELE-HTO, cópia de ORSE 7925): sem correspondência no SINAPI;

14.1.1 – Escada tipo marinheiro em tubo de aço galvanizado (CPU 10-ARQ-HTO, adaptada de SINAPI 102081): adaptação da altura e da fixação ao poço do elevador;

14.1.2 – Corrimão em aço inox escovado, D = 1 1/2" (CPU 09-ARQ-HTO, adaptada de ORSE 4264): sem correspondência no SINAPI e na SEDOP/PA;

14.2.1 – Painel fixo em vidro temperado de 10 mm (CPU 06-ARQ-HTO-VIDRO, adaptada de SEDOP/PA 091513): fechamento da caixa do elevador, sem composição SINAPI equivalente; adotada a referência estadual paraense;

18.1 – Serviço de assistência técnica preventiva e corretiva mensal do elevador, inclusive fornecimento de peças (CPU 04-ARQ-HTO): serviço sem referência no SINAPI e nas tabelas oficiais consultadas; preço obtido por pesquisa de mercado (IN SEGES/ME nº 65/2021), conforme Mapa de Cotação juntado aos autos;

19.1 – Elevador para 8 passageiros, exclusive manutenção (CPU 03-ARQ-HTO-ELEVADOR): equipamento sem referência no SINAPI e nas tabelas oficiais consultadas; preço obtido por pesquisa de mercado junto a fabricantes e instaladores (IN SEGES/ME nº 65/2021), conforme Mapa de Cotação juntado aos autos, com BDI diferenciado de 15,28% (item 11).

Compatibilidade com os preços da localidade: os insumos das composições adaptadas e próprias foram valorados, sempre que existentes, pelo SINAPI-PA (Belém), data-base 09/2026, e as referências SEDOP/PA são do próprio Estado de execução. Das composições originárias de tabelas de outros Estados (ORSE-SE e AGESUL-MS) foram aproveitados os coeficientes de consumo e produtividade, com os insumos valorados pelo SINAPI-PA ou por cotação local, conforme as planilhas de regionalização juntadas aos autos, de modo que os valores estimados refletem as condições de mercado de Belém/PA.

( ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Não se aplica.

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 4.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(x) foi/foram juntadas a(s) (x) planilha(s) sintética(s) e a(s) (x) planilha(s) analítica(s)

O orçamento de referência foi elaborado em Orçamento Sintético único, no valor global estimado de R$ 590.991,01 (R$ 500.401,44 de custo direto e R$ 90.589,57 de BDI), com BDI geral de 23,03% aplicado aos itens 1 a 18 (R$ 224.400,61) e BDI diferenciado de 15,28% aplicado exclusivamente ao item 19.1 – Elevador para 8 passageiros (R$ 366.590,40), equipamento para aquisição permanente orçado em grupo próprio (grupo 19), em atendimento aos itens 76 a 78 da Nota Técnica nº 28-S3/DOM.

( ) NÃO foi/foram juntadas a(s) ( ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(x) consta nos autos.

( ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(x) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

( ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Vide Nota Explicativa n. 5.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, **sem** adaptações;

(x) foram adotadas composições "**adaptadas**" **do SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Justificativa: as composições adaptadas e próprias foram adotadas exclusivamente para os serviços relacionados no item 4 deste Termo, nos quais as composições oficiais do SINAPI inexistem ou não representam adequadamente a especificação de projeto (dimensões, modelo ou escopo). Nas adaptações, foram mantidos a estrutura e os coeficientes da composição de origem, alterando-se apenas o necessário à compatibilização com o projeto, e os insumos foram valorados preferencialmente pelo SINAPI-PA, assegurando a compatibilidade com os preços de mercado, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c arts. 3º e 8º do Decreto nº 7.983, de 2013. Todas as composições constam dos anexos do Termo de Referência (Orçamento Analítico – Composições de Preços Unitários).

Vide Nota Explicativa n. 6.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (x) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(x) adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou (x) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Não se aplica.

( ) adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(x) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

( ) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 7.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(x) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (x) INSUMOS e (x) SERVIÇOS.

( ) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos ( ) INSUMOS e aos ( ) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 8.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência ( ) DESONERADOS ou (x) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 9.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

A composição analítica do BDI consta dos anexos do Termo de Referência (Orçamento – Composição do BDI), com o cálculo do BDI geral e do BDI diferenciado e a discriminação dos percentuais de administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras, lucro e tributos (item 80 da NT nº 28-S3/DOM). O BDI geral (23,03%), aplicado aos itens 1 a 18 do Orçamento Sintético, situa-se entre o valor médio (22,12%) e o 3º quartil (25,00%) admitidos pelo Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para obras de construção de edifícios, decorrendo a diferença em relação ao valor médio das alíquotas tributárias aplicáveis ao município de Belém/PA. O BDI diferenciado (15,28%), aplicado exclusivamente ao item 19.1 (elevador), situa-se entre o valor médio (14,02%) e o 3º quartil (16,80%) estabelecidos para fornecimento de materiais e equipamentos, conforme item 11.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central: ( ) 1º quartil ou (x) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Não se aplica.

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou (x) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Não se aplica.

Risco: ( ) 1º quartil ou (x) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Não se aplica.

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou (x) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Não se aplica.

Lucro: ( ) 1º quartil ou (x) quartil médio ou ( ) 3º quartil:

Não se aplica.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 10.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (x) SERÁ ou ( ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Foi adotado BDI diferenciado de 15,28% exclusivamente sobre o elevador para 8 passageiros (item 19.1 do Orçamento Sintético), em atendimento à Súmula TCU nº 253 e aos itens 76 a 78 da Nota Técnica nº 28-S3/DOM, estando o equipamento orçado em grupo próprio (grupo 19 – Equipamento para Aquisição Permanente). O equipamento representa 62,03% do valor global estimado (R$ 366.590,40 de R$ 590.991,01), percentual superior ao limite de 12% previsto no Quadro I da NT nº 28-S3/DOM, a partir do qual os itens devem, em regra, ser licitados separadamente. A licitação conjunta, todavia, justifica-se pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento (art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021), considerando: (a) interdependência técnica: o elevador panorâmico será instalado em torre metálica autoportante apoiada no poço em concreto armado e em estacas raiz executados na própria obra, cujas dimensões, ancoragens, suportes de guias, prumo e tolerâncias devem ser compatibilizados com o projeto do fabricante; a aquisição em separado exigiria a atuação simultânea de dois contratados na mesma frente de serviço, com risco de incompatibilidade entre estrutura e equipamento, retrabalho e atrasos; (b) responsabilidade técnica única: a licitação conjunta concentra em um único contratado a responsabilidade pelo funcionamento do conjunto (fundações, poço, torre, fechamento em vidro, instalações elétricas e elevador), pelas garantias, pelo comissionamento e pela assistência técnica mensal (item 18.1), evitando

a diluição de responsabilidades em caso de falhas; (c) natureza específica: trata-se de equipamento industrializado, fornecido por fabricantes especializados, que a contratada adquire e instala, atuando como intermediária, razão pela qual se aplica BDI reduzido, evitando a incidência do BDI integral da obra sobre o custo do equipamento; (d) mercado fornecedor: há diversos fabricantes e instaladores de elevadores no mercado nacional e regional, conforme Mapa de Cotação juntado aos autos, e o Termo de Referência admite a subcontratação do fornecimento, da instalação e da assistência técnica do elevador por empresa especializada, o que preserva a competitividade do certame.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(x) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(x) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou (x) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

O percentual de 15,28% situa-se entre o valor médio (14,02%) e o 3º quartil (16,80%) do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário para fornecimento de materiais e equipamentos, sem ultrapassá-lo, e reflete os custos de aquisição, transporte e garantia do equipamento até o local da obra.

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 11.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(x) FOI juntado aos autos

( ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

( ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

( ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Não se aplica, por ter sido adotado o regime de empreitada por preço unitário.

Vide Nota Explicativa n. 12.

13. PROJETO EXECUTIVO

(x) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

( ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ( ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

Vide Nota Explicativa n. 13.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (x) CREA e/ou ao (x) CAU e/ou ao ( ) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU, tendo em vista que o objeto da contratação consiste na execução de obra de engenharia destinada à instalação de elevador no Hotel de Trânsito do Comando Militar da Amazônia Oriental (HTO), em Belém/PA, envolvendo atividades técnicas especializadas relacionadas à engenharia civil, fundações, estruturas de concreto e metálica, instalações elétricas e instalação de equipamento eletromecânico.

A exigência de registro no respectivo conselho profissional visa assegurar que a empresa licitante possua habilitação legal e capacidade técnica compatível com os serviços a serem executados, garantindo que as atividades sejam realizadas sob responsabilidade de profissionais devidamente habilitados, em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Lei nº 12.378/2010 e demais normas regulamentadoras aplicáveis.

Além disso, a medida busca resguardar a Administração Pública quanto à adequada execução da obra, observância das normas técnicas, segurança das instalações, qualidade construtiva e responsabilização técnica pelos serviços executados.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(x) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR ELÉTRICO DE PASSAGEIROS; e

PAINEL FIXO EM VIDRO TEMPERADO DE 10 MM.

Justificativa: nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Com base na Curva ABC de serviços, enquadram-se o fornecimento e a instalação do elevador (item 19.1 do Orçamento Sintético), no valor de R$ 366.590,40, correspondente a 62,03% do valor global estimado (R$ 590.991,01), e o painel fixo em vidro temperado de 10 mm da caixa do elevador (item 14.2.1), no valor de R$ 46.261,33, correspondente a 7,83%. A administração local (item 1.1.1, 6,20%) e a assistência técnica mensal do elevador (item 18.1, 6,25%), embora superem 4%, não foram elencadas: a primeira por não constituir serviço técnico passível de comprovação por atestado, e a segunda por estar abrangida pela experiência de fornecimento e instalação do equipamento.

(x) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR ELÉTRICO DE PASSAGEIROS: no mínimo 01 (um) elevador, menor quantitativo possível por se tratar de unidade indivisível; e

Para os serviços de PAINEL FIXO EM VIDRO TEMPERADO: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, correspondente a 18,98 m².

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (x) ACEITO ou ( ) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional tem como objetivo atestar que a empresa licitante possui experiência prévia na execução de serviços com características semelhantes às previstas no objeto licitado, de modo a assegurar à Administração a correta execução contratual.

No entanto, considerando que a experiência técnica da empresa pode ser comprovada por meio da soma de diferentes contratos já executados, entende-se que é possível o somatório de atestados, desde que todos os documentos apresentados estejam devidamente registrados e/ou acompanhados das respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT, conforme o caso) e que, em conjunto, demonstrem o atendimento integral aos quantitativos e às exigências estabelecidas no edital.

Tal possibilidade se justifica por ampliar a competitividade do certame, permitir a participação de um maior número de licitantes sem prejuízo da qualificação técnica exigida e garantir que a Administração selecione empresas com experiência real e comprovada, ainda que adquirida em diferentes contratos.

Assim, a aceitação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional representa medida adequada, razoável e proporcional, assegurando o atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis para a execução do objeto, sem criar restrições indevidas à competitividade.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiro mecânico (ou profissional com atribuição para instalação de elevadores, conforme as resoluções do CONFEA): fornecimento e instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador elétrico de passageiros; e

Para o cargo de engenheiro civil: quantitativos mínimos equivalentes a 50% dos quantitativos licitados para o serviço de PAINEL FIXO EM VIDRO TEMPERADO, correspondentes a 18,98 m².

(x) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

A apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) tem por finalidade comprovar a efetiva participação de profissional habilitado na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, em situações específicas, apenas a existência da ART/RRT pode não ser suficiente para demonstrar a experiência necessária, sendo imprescindível que constem, de forma expressa, os quantitativos executados.

A exigência excepcional de comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT se justifica pela necessidade de garantir que o profissional e, consequentemente, a empresa licitante, possuam experiência prévia compatível em dimensão e complexidade com os serviços ora licitados. Dessa forma, assegura-se que o contratado tenha efetivamente desempenhado atividades em porte equivalente, mitigando riscos técnicos e garantindo maior segurança na execução contratual.

Nos termos do art. 67, inciso II, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá comprovar que dispõe de profissional de nível superior, legalmente habilitado, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiro mecânico (ou profissional com atribuição para instalação de elevadores, conforme as resoluções do CONFEA): fornecimento e instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador elétrico de passageiros; e

Para o cargo de engenheiro civil: quantitativos mínimos equivalentes a 50% dos quantitativos licitados para o serviço de PAINEL FIXO EM VIDRO TEMPERADO, correspondentes a 18,98 m².

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, ( ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 14.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (x) FACULTATIVA ou ( ) OBRIGATÓRIA, e o licitante (x) PODERÁ ou ( ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A adoção da vistoria facultativa na presente licitação, permitindo sua substituição por uma declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, justifica-se pela necessidade de garantir a ampla participação de licitantes, evitando restrições indevidas à competitividade. A vistoria, embora útil para conhecimento detalhado do local e das condições do serviço, pode representar um ônus excessivo, especialmente para empresas de outras localidades, sem que isso, necessariamente, comprometa a execução contratual. A exigência da declaração formal por parte do licitante assegura que ele se responsabiliza integralmente pelo conhecimento das condições do objeto, afastando alegações de desconhecimento posterior. Além disso, essa medida está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo o equilíbrio entre a qualificação técnica e a ampla concorrência, sem comprometer a eficiência e qualidade da contratação.

Vide Nota Explicativa n. 15.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado ( ) NÃO ADMITIU ou (x) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

Admite-se a subcontratação parcial do objeto, em percentual superior a 40%, podendo atingir até 65% do valor global do contrato, restrita exclusivamente às parcelas acessórias e especializadas relacionadas no item 3 do Termo de Referência — fornecimento, instalação e comissionamento do elevador; assistência técnica preventiva e corretiva mensal do elevador; fabricação e montagem da estrutura metálica da caixa do elevador; fornecimento e instalação dos painéis e da porta em vidro temperado; fornecimento e instalação de corrimão em aço inox; e execução das estacas raiz.

Justifica-se a adoção desse percentual excepcional pelo elevado custo unitário do equipamento eletromecânico em comparação às intervenções civis, bem como pela nítida segmentação do mercado, no qual tais serviços são usualmente executados por empresas com especialidade

própria, mão de obra, equipamentos e ferramental específicos, distintos da parcela principal da obra de construção civil.

Fica expressamente vedada a subcontratação completa ou da parcela principal e nuclear do objeto, compreendida pela gestão e coordenação geral da obra, pelas demolições e remoções, pela execução dos blocos, do poço e dos demais elementos em concreto armado, e pela execução de alvenaria, revestimentos, pisos e pintura. A medida amplia a competitividade, ao permitir a participação de construtoras que não fabricam ou instalam elevadores e sistemas especializados, sem comprometer a qualidade ou caracterizar mera intermediação contratual, uma vez que a subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, condicionada à comprovação da capacidade técnica e regularidade do subcontratado, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução e compatibilização técnica de todo o objeto (art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021).

Vide Nota Explicativa n. 16.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% sobre o valor total estimado da contratação justifica-se como medida de garantia da capacidade econômico-financeira do licitante para a adequada execução do contrato. Esse requisito visa assegurar que a empresa possui estrutura financeira suficiente para arcar com os custos iniciais da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, mitigando riscos de inadimplência ou interrupção da execução contratual. Além disso, a exigência está alinhada com os princípios da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, evitando contratações com empresas que possam não dispor de solidez financeira necessária para cumprir integralmente suas obrigações. O percentual adotado segue parâmetros usualmente aplicados em licitações de mesma natureza, garantindo equilíbrio entre a exigência de qualificação econômico-financeira e a ampla competitividade, sem impor barreiras excessivas à participação de empresas capacitadas.

Vide Nota Explicativa n. 17.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

( ) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(x) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de consórcios na presente licitação justifica-se pela necessidade de garantir maior controle sobre a execução contratual, evitando dificuldades administrativas e operacionais decorrentes da atuação conjunta de múltiplas empresas. A experiência demonstra que a gestão de contratos firmados com consórcios pode gerar complexidades adicionais, especialmente no que se refere à definição de responsabilidades, ao cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas e à eventual substituição de consorciadas. Além disso, considerando a natureza do objeto licitado, entende-se que empresas individualmente capacitadas possuem plenas condições de atender aos requisitos técnicos e econômico-financeiros exigidos, assegurando a ampla competitividade sem a necessidade de associações. Dessa forma, a vedação resguarda a eficiência na execução do contrato e está alinhada com os princípios da economicidade, segurança jurídica e melhor interesse da Administração Pública.

Vide Nota Explicativa n. 18.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (x) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de cooperativas na presente licitação justifica-se pela necessidade de garantir o cumprimento adequado das obrigações contratuais, especialmente no que se refere às responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e à subordinação dos trabalhadores. As cooperativas, por sua natureza jurídica, não mantêm vínculo empregatício com seus cooperados, o que pode gerar insegurança na execução do contrato, especialmente em serviços que demandam controle rígido sobre a força de trabalho. Além disso, a vedação busca evitar riscos de descumprimento de normas trabalhistas e garantir maior estabilidade na prestação dos serviços, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, eficiência e interesse público. Ressalta-se que a exigência visa proteger tanto a Administração quanto os trabalhadores envolvidos, assegurando a adequada execução do objeto contratado.

Vide Nota Explicativa n. 19.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (x) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

A exigência de garantia de execução contratual justifica-se como medida de proteção à Administração Pública, assegurando a fiel execução do contrato e mitigando riscos de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado. Essa garantia oferece maior segurança quanto à continuidade dos serviços ou ao fornecimento do objeto licitado, evitando prejuízos ao interesse público. Além disso, está em conformidade com a legislação vigente, que permite a exigência de garantias para contratos administrativos, especialmente em contratações de grande relevância ou complexidade. O percentual adotado está conforme Art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato buscando equilibrar a necessidade de segurança contratual com a ampla participação de empresas qualificadas, garantindo a efetividade da contratação.

Vide Nota Explicativa n. 20.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(x) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(x) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(x) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

( ) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de

sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

Não se aplica.

Vide Nota Explicativa n. 21.

Belém-PA, 18 de novembro de 2026.

BRUNO BORGES DE AMORIM:13427721728

Assinado digitalmente por BRUNO BORGES DE AMORIM:13427721728
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora de Defesa, OU=03277610000125, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=BRUNO BORGES DE AMORIM:13427721728
Localização:
Data: 2026.11.18 15:42:46-03'00'

BRUNO BORGES DE AMORIM – Cap QEM

Eng. de Fortificação (CREA - 2021110866D/RJ)

Chefe da Seção Técnica